



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 83/2021 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 337/2019

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Janaina Lima e Rodrigo Fonseca, visa instituir política de transparência em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Pelo art. 1º, fica instituída política de transparência em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - no Município de São Paulo, incluindo, mas não se limitando a todos os elementos componentes da formação do seu valor final, sua cobrança e arrecadação, com os seguintes objetivos:

I - instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;

II - disponibilizar ao cidadão informações, através de livre acesso, em qualquer tempo, das informações contidas no caput do art. 1º.;

III - permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e

IV - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

O parágrafo único desse artigo estabelece que, na hipótese das informações não poderem ser disponibilizadas em razão da preservação de dados dos contribuintes, exclusivamente, devem ser providas no tempo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados do pedido, com a devida proteção aos dados pessoais.

O art. 2º determina que o documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa:

I - o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, no exercício anterior ao da expedição do documento;

II - as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel;

III - as instruções atinentes a prazos, requisitos e provas necessárias para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

IV - sempre que houver alteração de qualquer das informações cadastrais, o Formulário de Atualização Cadastral elaborado pelo auditor fiscal deverá ser anexado à notificação de lançamento e disponibilizada na internet para ser acessada pela Senha Web do contribuinte.

Estabelece o art. 3º que as informações completas e pormenorizadas referidas no art. 2º serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU, podendo as informações referidas no caput, pelo parágrafo único desse artigo, ser consolidadas em uma ferramenta online de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, "proposto com o escopo de (i) adaptar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998; (ii) suprimir os dispositivos que conferem atribuições

a órgãos específicos do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Contudo, tendo em vista haver equívoco na numeração dos artigos nesse parecer, apresentamos o seguinte novo substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 337/2019

Institui a Política de Transparência em Relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência em Relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - no Município de São Paulo.

Art. 2º A Política de Transparência em Relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inclui, dentre outros, todos os elementos componentes da formação do valor final do IPTU, sua cobrança e arrecadação, com os seguintes objetivos:

I - instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;

II - disponibilizar ao cidadão informações, através de livre acesso, em qualquer tempo, dos elementos mencionados no caput, e outros que se mostrem pertinentes;

III - permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e

IV - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer o direito de contestar o tributo lançado.

§ 1º As informações mencionadas neste artigo não serão divulgadas apenas na hipótese de preservação dos dados pessoais dos contribuintes.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as informações requeridas deverão ser disponibilizadas ao requerente no prazo máximo de 30 dias corridos, contados da data do pedido, com a devida proteção dos dados pessoais.

Art. 3º O documento, eletrônico ou físico, expedido pelo órgão competente do Poder Executivo, que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer anexas, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa:

I - o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, no exercício anterior ao da expedição do documento;

II - as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel;

III - as instruções atinentes a prazos, requisitos e provas necessárias para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

Parágrafo único. Sempre que houver alteração de qualquer das informações cadastrais, o Poder Público municipal deverá conferir, concomitantemente ao lançamento, ciência ao contribuinte, preferencialmente disponibilizando a informação na internet e indicando as formas de acesso.

Art. 4º As informações completas e pormenorizadas referidas no art. 3º desta lei serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado no documento, eletrônico ou físico, expedido pelo órgão competente do Poder Executivo, que sirva como guia de arrecadação do IPTU.

Parágrafo único. As informações referidas no caput deste artigo poderão ser consolidadas em uma ferramenta online de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/04/2021.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Delegado Palumbo (MDB)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver. Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)

Ver. Fernando Holiday (sem partido)

Ver. Isac Felix (PL)

Ver. Janaína Lima (NOVO)

Ver. Marcelo Messias (MDB) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/04/2021, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.